



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Inclui o inciso V ao artigo 4º da Resolução 1.319, de 18 de julho de 1996, o Código de Ética Parlamentar, vedando a prática de violência política de gênero.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria das Vereadoras Bruna Rodrigues e Daiana Santos.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que a conduta conforme bem observado na exposição de motivos configura o crime do art. 326-B do Código Eleitoral e que, ao nosso ver, está compreendida no tipo do art.,7º, inciso III do DL 201/67 que autoriza a cassação do mandato de vereador que "proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública". De qualquer modo, não vislumbro nesse exame preliminar óbice de natureza jurídica para alteração proposta no Código de Ética, não nos parecendo, por outro lado, existir reserva de iniciativa à Mesa Diretora uma vez que a proposta não trata da organização, funcionamento, segurança ou dos serviços da Câmara (art. 15, inc.I, al. "a", item 1 do Regimento Interno). Isso posto, não verifica, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

Referente a matéria em análise, entendo haver interesse público de defesa do bem comum e nesse sentido há competência para Câmara Municipal legislar sobre o assunto conforme o parágrafo único do art. 55 da LOMPA, ressaltando que a matéria não é de reservada iniciativa da Mesa Diretora.

Assim, sugiro que o tema deva ser apreciado, debatido, construído, aprovado ou rejeitado sob a soberania do Plenário quanto ao seu mérito, pois referente a legalidade, constitucionalidade e organicidade não há apontamentos.

Diante disso, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 21/10/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0454386** e o código CRC **0A172781**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 355/22 – CCJ** contido no doc 0454386 (SEI nº 209.00187/2021-48 – Proc. nº 1257/21 - PR 081), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/10/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0457786** e o código CRC **47A92D89**.